



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ - MG

CNPJ: 18.025.957/0001-58 FONE: (35) 3662-1463 Ramal: 27 FAX: (35) 3662-2060
www.mariadafe.mg.gov.br e-mail: licitacao@mariadafe.mg.gov.br
Praça Getúlio Vargas, 60 - Centro - 37.517-000 - Maria da Fé / MG

PROCESSO Nº 046/2017

TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2017

OBJETO: Pavimentação de ruas do Bairro Santo Antônio

REVOGAÇÃO

Revogo o Processo Licitatório nº 046/2017, acima descrito, firmado com a empresa Construtora Gonçalves Ltda, CNPJ nº 00.407.633/0001-19, em conformidade com o Artigo 49 da Lei de Licitações nº 8666/93, devidamente fundamentada, tendo em vista que o referido processo não foi publicado no Diário Oficial da União e, tratando-se de um Convênio com a União, tal procedimento seria obrigatório.

Maria da Fé, 16 de agosto de 2017.

Patrícia S. Almeida Bernardo
Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Maria da Fé

Praça Getúlio Vargas, 60 - Fone/Fax (35) 3662.1463 - Maria da Fé - MG
CNPJ - 18.025.957/0001-58

TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO

O Município de Maria da Fé, MG, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Praça Getúlio Vargas, nº 60, Bairro Centro, em Maria da Fé, MG, inscrito no CNPJ sob o nº 18.025.957/0001-58, neste ato representado pela Sra. Prefeita Municipal Patrícia Santos de Almeida Bernardo, brasileira, casada, servidora pública municipal, portadora do CPF nº e Cédula de Identidade nº residente e domiciliada à Rua João Gonçalves da Costa, nº Bairro Canudos, em Maria da Fé, MG, através do presente RESCINDIR UNILATERALMENTE O CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 359/2017 de 03 de Julho de 2017, firmado com a **empresa CONSTRUTORA GONÇALVES LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 00.407.633/0001-19, sediada à Rua São Benedito, nº 397, Bairro Centro, na cidade de São José do Alegre, MG, neste ato representada por sua sócia e administradora Sra. Claudia Maria Ribeiro, inscrita no CPF nº 009.180.946-07**, doravante denominado simplesmente Contratado, tudo com fundamento na Lei 8.666/93, 78 inciso XII, c/c 79, I, da Lei Federal 8.666/93.

Considerando as razões e justificativas do Secretário Municipal de Planejamento e ainda ao fato do Edital de Licitação não ter sido publicado no Diário Oficial da União, conforme Preceitua a lei de Licitações e Contratos e por se tratar de verba erigida do Governo Federal, ou seja, Convênio Federal com repasse de verba do Orçamento Geral da União, a publicação do Edital há de ser feita, também no Diário Oficial da União, conforme art. 21, I, da Lei 8.666/93.

RESOLVE:

Art. 1º - **RESCINDIR UNILATERALMENTE O CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 336/2017 de 03 de Julho de 2017, firmado com a empresa CONSTRUTORA GONÇALVES LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 00.407.633/0001-19, sediada à Rua São Benedito, nº 397, Bairro Centro, na cidade de São José do Alegre, MG, neste ato representada por sua sócia e administradora Sra. Claudia Maria Ribeiro, inscrita no CPF nº 009.180.946-07**

Este procedimento tem como base legal os artigos 78 inciso XII, c/c 79, I, da Lei Federal 8.666/93 e artigo 476 do Código Civil Brasileiro e bem como as cláusulas do Contrato em questão.

O Presente Termo de Rescisão será publicado na forma resumida, através de extrato, em veículo de divulgação do Município.

Maria da Fé, MG, 16 de Agosto de 2017.

PATRÍCIA SANTOS DE ALMEIDA BERNARDO

Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Maria da Fé

Praça Getúlio Vargas, 60 - Fone/Fax (35) 3662.1463 - Maria da Fé - MG
CNPJ - 18.025.957/0001-58

PARECER JURÍDICO

Referência: Processo Licitatório nº 046/2017.

Modalidade: Tomada de Preços nº 003/22017 – Menor Preço Global.

Assunto: Contratação de Empresa de Construção Civil para pavimentação de vias urbanas, em atendimento à Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas.

Considerando que foi aberto procedimento licitatório destacado em epígrafe, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em construção civil para pavimentação de vias urbanas, com fornecimento de mão de obra e materiais, em atendimento à Secretaria Municipal de Obras e Vis Públicas.

Considerando que trata-se de a obras de infra-estrutura urbana, conforme Contrato de Trabalho nº 1023579-02/22015, do Ministério das Cidades – Proposta SICONV 027686/22015;

Considerando que, de acordo com a Lei de Licitações nº 8.666/93 as verbas advinda da União, tem por obrigação a publicação do Edital no Diário Oficial da União.

Considerando que em consulta aos autos do Processo em epígrafe, deixou-se de observar o requisito legal da publicação do Edital no Diário Oficial da União e ainda, o ofício da Secretaria Municipal de Planejamento indicando a obrigatoriedade dessa publicação, para posterior prestação de contas desse Convênio.

Considerando o princípio da autotutela administrativa, em que a Administração, desde que obedecendo aos princípios da legalidade e da moralidade, tem autonomia para agir, tendo em vista a consecução do interesse público.

Somos de parecer pela Revogação do Processo de Licitação em causa.

Acerca do princípio da autotutela administrativa, confira-se ensinamento de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

"Enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário.

Prefeitura Municipal de Maria da Fé

Carlos Alberto Lemes
Advogado OAB / MG 95.716
Assessor Jurídico



Prefeitura Municipal de Maria da Fé

Praça Getúlio Vargas, 60 - Fone/Fax (35) 3662.1463 - Maria da Fé - MG
CNPJ - 18.025.957/0001-58

É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade.

Esse poder da Administração está consagrado em duas Súmulas do STF. Pela de n. 364, "a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos"; e pela de n. 473, "a administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

A referida autonomia pauta-se pela análise da conveniência e da oportunidade, elementos típicos do mérito administrativo, isto é, com conteúdo inerente de gestão.

Consoante a Lei n. 8.666/93, a Administração pode revogar (por razões de interesse público) ou anular (por ilegalidade) a licitação já concluída, desde que assegurado o contraditório e a ampla defesa:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

O ato revogatório tem fundamento legal nas prescrições do artigo 49, caput, da lei de licitações, sendo necessária a exposição justificada dos motivos que levaram a revogação, o que aqui ocorre, eis que por um lado, pela diretriz administrativa e financeira, a continuação irá gerar prejuízo ao erário e, por outro, a impossibilidade de prestação de contas do Convênio, entre este Município e o Ministério das cidades;

Prefeitura Municipal de Maria da Fé

Carlos Alberto Lemes
Advogado OAB / MG 95.716
Assessor Jurídico



Prefeitura Municipal de Maria da Fé

Praça Getúlio Vargas, 60 - Fone/Fax (35) 3662.1463 - Maria da Fé - MG
CNPJ - 18.025.957/0001-58

Assim dispõe o art. 49 da Lei de Licitações:

"Artigo 49 - A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente motivado."

Hely Lopes MEIRELLES (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, página 179) ensina que "a revogação é a supressão de um ato administrativo legítimo e eficaz" que tem lugar quando "não mais lhe convir a existência". Vai adiante o mestre, lecionando que é através do juízo de revogação "que a Administração ajuíza da conveniência, oportunidade e razoabilidade de seus próprios atos" para mantê-los ou não "segundo as exigências do interesse público".

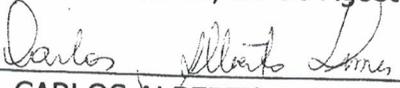
Embora a faculdade da Administrar revogar ou não um ato administrativo se aloque dentro das prerrogativas discricionárias da Administração, tal fato só poderá ocorrer se demonstrada a contrariedade ou a inconveniência de sua manutenção frente ao interesse público.

Os requisitos são os seguintes: a) fato superveniente; b) suficiente para tornar o procedimento licitatório desfeito; c) estejam estes os elementos suficientemente comprovados, ou seja, que o ato revogatório seja vestido de adequada motivação, o que ocorreu no presente caso, pois a contratação constatou-se que o referido edital deveria ter sido publicado no Diário Oficial da União e não foi feita essa publicação.

Por todo o exposto, entendo que a Comissão de Licitação, deve por bem **revogar** o presente procedimento licitatório, publicando-se o extrato do ato de revogação.

É o nosso parecer, s.m.j.

Prefeitura Municipal de Maria da Fé, 11 de Agosto de 2017.


CARLOS ALBERTO LEMES
Advogado - OAB/MG 95.716



Prefeitura Municipal de Maria da Fé Minas Gerais

www.mariadafe.mg.gov.br
gabinete@mariadafe.mg.gov.br



MEM. SEPLAG nº 007/17

Maria da Fé, 10 de Agosto de 2017

Prezado Senhores da Comissão de Licitação:

Processo de Licitação 046/2017

Venho por meio desta, solicitar informações sobre o processo de licitação supracitado realizado para a contratação de empresa jurídica especializada em pavimentação urbana que foi realizado neste município para verificação de conformidade com a Lei 8666/93.

Mais especificadamente gostaria de corroborar com esta comissão se o Processo Licitatório de número 046/2017 Tomada de Preço 03/2017, convênio federal com repasse de verbas do Orçamento Geral da União, teve sua publicação realizada no Diário Oficial da União.

O preceito legal sobre a publicação do resumo de edital de licitação no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação (art. 21, inciso I, da Lei n. 8.666/1993) é bem fulgente.

11 MENDES, Renato Geraldo. LeiAnotada.com. Lei nº 8.666/93, nota ao art. 21, inc. I. "869 – Contratação pública – Princípio – Publicidade – Licitação – Obras – Recursos federais – Exigência especial – Renato Geraldo Mendes". No mesmo sentido, cita-se Marçal Justen Filho: "quando a futura contratação envolver verbas federais ou garantias prestadas por instituições federais, deverá ocorrer a divulgação tanto no Diário Oficial da União quanto no órgão de imprensa oficial da respectiva unidade federativa". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 239.)

Assim, com a devida vênua ao posicionamento das Procuradorias Jurídicas dos Estados e Municípios, entendemos de que o ente que recebe repasse de verbas federais age como se União fosse, daí que deverá atender o disposto no Art. 21, I, da Lei 8.666/93, publicando o aviso de licitação e os demais atos no Diário Oficial da União, tal postura não é opcional, e tudo sugere que o ideal é segui-la.

Prefeitura Municipal de Maria da Fé - CNPJ: 18.025.957/0001-58
Praça Getúlio Vargas nº 60, Centro Maria da Fé - MG CEP: 37517-000
Telefone: 035 3662 1463 Fax: 3662 1397



Prefeitura Municipal de Maria da Fé Minas Gerais

www.mariadafe.mg.gov.br
gabinete@mariadafe.mg.gov.br



Neste sentido, cabe trazer o entendimento do TCU no Acórdão 6469/2009, Rel.

Min. AUGUSTO NARDES, verbis:

“[Tomada de Contas Especial. Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef. Aplicação pelo município. Ausência de publicação do resumo de edital de licitação no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação. Publicação no Diário Oficial do Estado. Irregularidade]

Mesmo verificando que a publicação no DOE/MG e jornal de grande circulação, atingindo efetivamente a finalidade a que se destinariam as publicações no DOU, ou seja, a de dar ampla publicidade, o processo pode ser retificado sem prejuízos a administração e assim não há como se cogitar em qualquer prejuízo ao erário.

Isto posto e visto que ambos certames apesar de já homologados, adjudicados e celebrado os contratos com as devidas empresas, porém não foram realizado a ordem de serviço para estas empresas iniciassem os serviços e assim constata que não será realizado nenhum prejuízo material a esta.

De tal modo peço que estes processos sejam encaminhados para o setor jurídico deste órgão para a efetiva comprovação de nulidade destes processos e para que seja acurado a melhor maneira de realizar o cancelamento deste processo e do contrato advindo dele.

Solicito também a comissão permanente de licitação a abertura de uma nova Licitação para o Convênio com o Ministério das Cidades com proposta de número 027686/2015 SICONV 820017 e CT 1023.579-02 nas mesmas condições prevista no edital anterior com o devido atendimento a legislação no que se refere a sua publicação.

Maria da Fé, 10 de agosto de 2017


Aldo Luccas Batista Gonçalves
Secretário Municipal de Planejamento

Prefeitura Municipal de Maria da Fé - CNPJ: 18.025.957/0001-58
Praça Getúlio Vargas nº 60, Centro Maria da Fé – MG CEP: 37517-000
Telefone: 035 3662 1463 Fax: 3662 1397